A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-08.2015.815.0601

Origem : Vara Única da Comarca de Belém
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Belém
Advogado : Marcus Freire
Apelado : Midiam Alves Melo da Silva
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. PREVISÃO LEGAL. VANTAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BENEFÍCIOS DISCIPLINADOS POR DIPLOMAS NORMATIVOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA**.

– O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

- O ATS previsto na Lei Orgânica do Município de Belém, não se confunde com a progressão funcional regulamentada pela Lei Municipal nº 112/2009. Embora as duas vantagens pecuniárias possuam requisitos similares, são elas de naturezas distintas.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do recurso apelatório e da remessa necessária e negar-lhes provimento.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Belém** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, lançada nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Midiam Alves Melo da Silva**.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 37/41, julgou procedente a pretensão inicial para condenar a Edilidade a conceder à parte autora o adicional por tempo de serviço no importe de 7% sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou a incidência, uma única vez e até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Por fim, condenou o Município em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, às fls. 44/47, o apelante sustenta que ao criar um PCCR o município adequa o servidor a este plano, não havendo falar em quinquênios, devido a inclusão dos servidores com base na classe e no nível que já tinham acumulado.

Alega cumprir o disposto na Lei Municipal nº 112/2009 e na Lei nº 11.738/2008, e argumenta que por tal razão não há falar em implantação ou pagamento retroativo de quinquênios.

Requer o provimento do apelo, com a total reforma da sentença e improcedência da ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls. 50/55.

Cota Ministerial sem manifestação meritória às fls. 60/61.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Extrai-se dos autos que Midiam Alves Melo da Silva ajuizou a presente ação aduzindo ser servidora do Município de Belém no cargo de Professora Polivalente com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, cuja nomeação ocorreu em 30 de março de 2004.

Afirmou fazer jus à percepção de dois quinquênios em março de 2014, o que significa um acréscimo de 7% (sete por cento) em sua remuneração.

A magistrada julgou procedente a ação determinando a concessão do adicional por tempo de serviço no importe de 7% sobre seu vencimento e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

Irresignada, a Edilidade interpôs recurso voluntário alegando que após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 112/2009, que

dispõe sobre a Implantação do Plano de Cargos Carreira e Remunerações do Magistério Público Municipal, o quinquênio foi incorporado ao PCCR, com acréscimo de 5 % (cinco por cento) a cada mudança de nível.

Pois bem.

Para dirimir a questão entre adicional por tempo de serviço, previsto na Lei Orgânica do Município de Belém e a progressão funcional regulamentada pela LM nº 112/09 é prudente que sejam feitas ponderações:

A Lei Orgânica do Município de Belém prevê no artigo 163:

> Art. 163 – São direitos dos servidores públicos:
>
> (...)
>
> XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro, sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quatro; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base e cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

A Lei nº 112/90 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Belém (PCCR) estabelece:

> Art. 29 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

(…)

IV – PROGRESSÃO – Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

Art. 57 – A progressão na carreira do Magistério Publico poderá ocorrer mediante:

(…)

II – A progressão horizontal – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço.

Consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Belém, os servidores fazem jus automaticamente ao adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração integral do primeiro quinquênio, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% cada novo quinquênio sobre a remuneração integral.

In casu, a parte autora, ora apelada, postulou o adicional por tempo de serviço inerente aos servidores municipais, previsto na Lei Orgânica Municipal que completem os cinco anos de serviços prestados.

Colhe-se dos autos que a recorrida possui vínculo com a municipalidade desde 2004, tendo completado o requisito temporal mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nos termos na Lei Orgânica do Município. A partir desse momento a servidora faz jus ao direito de incorporar aos seus vencimentos o referido adicional no percentual correspondente ao respectivo tempo de serviço, sobre o valor do vencimento básico, notadamente porque o pagamento será automático.

O adicional por tempo de serviço introduzido como

critério de progressão funcional do magistério pela Lei nº 112/90 (PCCR) (art. 29, IV e art. 57, II), não pode ser confundido com o adicional por tempo de serviço conferido aos servidores pela Lei Orgânica Municipal de Belém (art. 163, XXVI), que continua a irradiar seus efeitos e tem natureza jurídica diversa.

Lado outro, também deve-se evidenciar que o adicional não foi extinto pela implantação do PCCR, dada a hierarquia das leis. É inadmissível que uma lei hierarquicamente inferior (a que instituiu o PCCR) revogue ou altere norma superior, como é a LOM.

Sobre o tema, é válido colacionar os seguintes julgados:

> REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. PERTINÊNCIA. POSTERIOR EDIÇÃO. LEI MUNICIPAL N° 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO. IDÊNTICO INSTITUTO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **Nos termos do artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal "o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente" e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal. Incide, inicialmente, em 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% a cada novo quinquênio sobre a remuneração integral. A Lei Municipal nº 112/90 que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal (PCCR), previu no artigo 58 a progressão horizontal e**

utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria. O adicional de tempo de serviço consta em duas leis municipais, mas possui natureza jurídica diversa em cada um (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001752120158150601, - Não possui –, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 05-04-2016)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA. PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. **O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.** (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016225320098150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05- 11-2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. (...)**Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se**

> **confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios.** Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem (TJPB, AC 018.2009.003484- 6/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 15/05/2013, Pág. 9).

Portanto, considerando que o pedido autoral tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, é devida a implantação do adicional no vencimento básico da recorrida, bem como o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a data da propositura da ação.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A